

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2009

Institui o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social e dá outras providências.

Autor: Senado Federal – Senador Jayme Campos

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, oriundo do Senado Federal, onde teve a autoria do Senador Jayme Campos, pretende instituir um “Prêmio Frei Galvão do Mérito Social”, a ser concedido anualmente a cidadãos ou entidades brasileiras que se hajam destacado pela prestação notória de relevantes serviços comunitários e de responsabilidade social.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º, definem-se como relevantes serviços comunitários as obras e ações sociais de expressivo conteúdo humanitário ou filantrópico promovidas em favor de grupos, indivíduos ou comunidades carentes. O art. 2º determina que a concessão do prêmio deverá ser determinada por critérios estabelecidos por uma comissão constituída paritariamente por representantes da Presidência da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de entidades da sociedade civil, escolhidos nos termos de regulamento a ser editado pela mesma comissão.

Distribuído para exame de mérito à então Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação por parte daquele órgão técnico.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em foco, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há inegáveis bons propósitos no projeto, que tem o mérito de reconhecer e valorizar, por meio da concessão do prêmio proposto, pessoas e entidades que se destacam no País por relevantes iniciativas e ações de caráter social e humanitário.

No que diz respeito à homenagem feita ao primeiro santo nascido no Brasil, ela se ajusta bem ao conceito de Estado Laico que, interpretado na correta dimensão, respeita princípios fundamentais como os da proporcionalidade, da isonomia, da ordem democrática, entre outros, dedicando grande respeito à cultura do país junto às raízes históricas que compõem sua identidade.

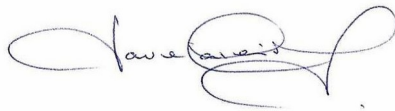
Já foi dito nesta Comissão que o art. 2º da proposição afronta diretamente o art. 84, XXI da Constituição Federal, que concede ao Presidente da República competência privativa para conferir condecorações e distinções honoríficas, o que, sem sombra de dúvidas, abrange a concessão de um prêmio como o cogitado aqui.

Para que o prêmio que se busca instituir não estabeleça uma violação à separação e independência dos Poderes, necessário seria modificar o art. 2º do projeto de lei, de modo que o Poder Legislativo, representado pelo Senado e pela Câmara Federal, indicasse e aprovasse entidades da sociedade civil, escolhidos conforme regulamento de uma comissão constituída paritariamente por representantes do Senado Federal e Câmara dos Deputados e, só a partir desta escolha, fosse submetida à apreciação do Presidente da República, a quem caberia conceder ou não o prêmio às entidades.



Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.337/2009, na forma do substitutivo ora apresentado, que saneia a inconstitucionalidade e injuridicidade constante do art. 2º da mencionada proposição.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-7342



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240161916100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.337, DE 2009

Institui o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social, a ser concedido anualmente a cidadãos ou entidades brasileiras que se hajam destacado pela prestação notória de relevantes serviços comunitários e de responsabilidade social.

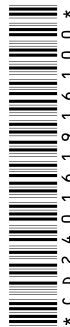
Parágrafo único. Os relevantes serviços comunitários a que se refere o caput deste artigo definem-se como obras e ações sociais de expressivo conteúdo humanitário ou filantrópico, promovidas em favor de grupos, indivíduos ou comunidades carentes.

Art. 2º A concessão do prêmio de que trata esta Lei será determinada conforme critérios estabelecidos em regulamentado editado por comissão paritariamente constituída por representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e entidades da sociedade civil.

Art. 3º Após a escolha das entidades por parte da comissão prevista no Art. 2º desta Lei, estas serão submetidas à aprovação do Presidente da República.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-7342

Apresentação: 23/05/2024 09:29:38.617 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 5337/2009

PRL n.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240161916100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

